

P.º n.º R.P. 11/2013 SJC-CT Escritura intitulada de “renúncia abdicativas de herança”. Interpretação da declaração de vontade, nela inserta, de que “se renuncia de forma abdicativa, gratuitamente”, a determinada herança, “funcionando assim o direito de acrescer” em relação a outro chamado à mesma herança. Eventual reconhecimento da autonomia e operatividade duma autónoma forma de renúncia abdicativa, distinta do repúdio da herança, apta a desencadear o imediato funcionamento do instituto do direito de acrescer, sem convocar o prevalente funcionamento do instituto da representação sucessória.

PARECER

1. Em causa, nos presentes autos, está a definição da situação jurídica dos seguintes imóveis:

- prédios descritos nas fichas ... a ..., da freguesia de ..., concelho de ...
- prédio descrito na ficha ... da freguesia de ..., concelho de ...;
- fração autónoma “L” do prédio descrito na ficha ... da freguesia de ..., concelho de ...;
- fração autónoma “B” do prédio descrito na ficha ... da freguesia de ..., concelho de ...

Sobre todos estes bens recaem registos de aquisição a favor de José ... c.c. Maria ... na c. geral – em compropriedade, na proporção de $\frac{1}{4}$, quanto os que se situam no concelho de ...; e em propriedade singular, quanto aos restantes.

2. Sob a ap. ... do dia 19/11/2012, por via eletrónica, o sr. notário ..., ora recorrente, requisitou registo de aquisição relativamente aos imóveis referidos, sendo que dos termos do pedido não consta nem a identificação do(s) sujeitos adquirente(s) nem a especificação, quanto a qualquer dos prédios, como objeto mediato do facto inscrevendo, de quota diferente da propriedade singular e plena.

Entre o mais, juntou, como documentos instrutórios “principais”, cópias de escrituras de habilitação de herdeiros e de “renúncias abdicativas de herança”, ambas por si lavradas.

Na primeira, com data de 29/08/2012, vem aquele José ... na qualidade de cabeça de casal da herança do seu falecido cônjuge Maria ..., declarar que a este sucederam como únicos herdeiros, além de ele próprio, os filhos 1) João ..., c.c. Patrícia ... na c. de adquiridos, e 2) Ana ..., c.c. Paulo ... na c. de adquiridos.

Na segunda, com data de 11/09/2012, os herdeiros João ... e Ana ..., autorizados pelos respetivos cônjuges, declaram que *"renunciam de forma abdicativa, portanto gratuitamente, à herança deixada por sua mãe Maria ... (...), funcionando assim o direito de acrescer em relação ao restante herdeiro e meeiro José ... (...)."*

3. A sra. adjunta do conservador da conservatória do registo predial de ..., a quem coube apreciar a viabilidade do pedido, interpretou-o no sentido de com ele se visar a efetuação, a favor do dito José ... no estado de viúvo, de registo de aquisição dos direitos que em relação a cada um dos mencionados prédios figuram inscritos em nome dele e do seu falecido cônjuge.

Como assim interpretado, decidiu todavia a sra. adjunta que o pedido não merecia melhor acolhimento do que a feitura do registo como provisório por dúvidas, radicando estas, em essência, conforme resulta do pertinente despacho, na circunstância de, em face dos documentos apresentados, não ser possível concluir se se está perante *"a figura jurídica da renúncia prevista no artigo 2057.º, n.º 2 do Código Civil ou se pelo contrário [se está] perante a figura jurídica do repúdio previsto no artigo 2057.º, n.º 1 e 2062.º a 2067.º do mesmo Código."*, pelo que existe *"indeterminação quer do facto, quer dos sujeitos."*

4. Resultado com que não se conformou o sr. notário, donde o presente recurso.

Cuja petição, toda ela, é dedicada a procurar elucidar a natureza e os efeitos que em seu entender derivam das declarações de vontade expressas na escritura de *"renúncias abdicativas de heranças"*. De resto, como que em jeito de preâmbulo à exposição argumentativa que seguidamente desenvolve, refere que *"o negócio jurídico em análise incide sobre matéria jurídica de conteúdo complexo, pelo que na declaração negocial atendeu-se aos 'princípios de correção, clareza e precisão' exigidos pelo artigo 42º do Código do Notariado (...)"*, uma vez que, *"sabendo-se à partida que a figura jurídica escolhida facilmente se poderia confundir com outras de definição bem distinta, houve especial preocupação em titular a única declaração de vontade de forma clara, inequívoca e concludente"* – o que se formalizou, defende, foi *"um negócio unilateral, tendo como objeto bens disponíveis, intencionalmente abdicativo e como tal não dependente de aceitação ou de receção das pessoas a quem indiretamente aproveita."*

Avançando na explicitação do seu pensamento, alega o sr. notário, entre o mais, que *"a escritura em causa contempla a renúncia verdadeira e própria, ou seja, a **abdicativa** (...), aquela que advém quando o titular de um direito se demite dele por ato unilateral"*, e não a renúncia translativa, liberatória ou devolutiva, em cujas declarações negociais, pelo contrário, *"o renunciante do direito não o faz [renunciar] com uma pura*

intenção abdicativa, de abandono, mas sim no propósito de transmitir direitos a uma pessoa determinada”.

Que “a escritura é clara e inequívoca quando nela se escreve ‘funcionando assim o direito de acrescer em relação ao restante herdeiro F.’, ou seja, o herdeiro que declarou renunciar afastou-se definitivamente da herança, abandonando a sua posição jurídica.”

Que “na renúncia abdicativa (e uma vez que não constitui nem se confunde com o ato típico de repúdio) não existe o direito de representação a favor dos descendentes, devendo, em consequência, e por mero efeito legal, o quinhão hereditário do renunciante, de forma reflexa, aproveitar, aumentar ou melhorar o do(s) outro(s) herdeiro(s) da mesma classe”, “por consequência do direito de acrescer e sem necessidade de qualquer formalidade adicional para a perfeição do negócio, designadamente, a sua aceitação.”

Que a renúncia abdicativa da herança, e nomeadamente para efeitos do nº 1 do art. 2057º, do código civil, em conjugação com o n.º 2 do art. 940.º do mesmo código, não constitui doação, e não carece por isso de “aceitação dos ‘beneficiários’ quando feita gratuitamente em benefício de todos aqueles a quem a herança caberia caso o alienante a repudiasse.”

Que “o n.º 1 do artigo 2057.º constitui uma situação de renúncia abdicativa da herança”, que “não configura repúdio no sentido típico deste negócio jurídico”, e na qual, ao invés do que ocorre neste último, “não existe o direito de representação”.

5. Proferido o despacho previsto no art. 142.º-A/1, do CRP, nele se sustentou a qualificação impugnada.

Expostas nos seus traços essenciais as posições controvertidas, inexistindo questões prévias ou prejudiciais que importe apreciar, e estando verificados os necessários requisitos processuais, cumpre por fim conhecer do mérito.

Emitamos pois

Pronúncia

1. Sumariemos esquematicamente os factos: *A* morre no estado de casado deixando como únicos herdeiros, devidamente habilitados, *B*, cônjuge sobrevivente, e *C* e *D*, filhos; em escritura que se denominou de “renúncias abdicativas de herança”, vêm estes filhos declarar “que renunciam de forma abdicativa, portanto gratuitamente, à herança

deixada por sua mãe (A), *“funcionando assim o direito de acrescer em relação ao restante herdeiro”*, o viúvo e meeiro B. Depois, e de harmonia com a consequência que à renúncia assim declarada e textualmente se assinou – o mencionado funcionamento do direito de acrescer, donde decorreria, para B, a qualidade de herdeiro único do pré-falecido cônjuge –, o sr. notário, com base nos documentos de habilitação e de “renúncias”, requisita o registo de aquisição a favor de B, e só de B, do direito de propriedade que, relativamente a um conjunto de prédios, se encontra inscrito a favor do casal que o mesmo B formava com A. Poderá a vicissitude aquisitiva cujo registo se peticiona dar-se por titulada (suficientemente titulada, ao menos) nos documentos apresentados? O que, basicamente, consiste em perguntar: o que é que verdadeiramente se encontra titulado na dita escritura de “renúncias abdicativas de herança”? Que sentido e alcance, em suma, *no contexto da normatividade aplicável*, e dum ponto de vista objetivista (CCivil¹ art. 236.º), deverá o intérprete – aqui, o qualificador do pedido – conceder às declarações de renúncia, tal como formalmente se deixaram exteriorizadas?

2. A respeito do contexto normativo a propósito relevante, a que aludimos, convirá ter presente que a abertura da sucessão faz nascer, para as pessoas a ela chamadas, o direito potestativo de suceder.

O exercício² desse direito manifestar-se-á na opção, pelo chamado, por um de dois comportamentos possíveis de sinal oposto: a aceitação, se quiser entrar na herança, ou o repúdio, no caso contrário.

Tanto a aceitação como o repúdio são negócios jurídicos *irrevogáveis* (arts. 2061.º e 2066.º). Quem aceita, aceita definitivamente; quem repudia, repudia definitivamente.

Ora, quer-nos parecer que o sr. notário recorrente, na contradistinção que ensaia das figuras do “repúdio propriamente dito”, de um lado, e da “renúncia abdicativa”, do outro, não leva a nota da irrevogabilidade da aceitação na sua devida conta. Na verdade, e se bem apreendemos o sentido das suas palavras, quando a dado passo diz que *“na renúncia abdicativa o sujeito extingue a relação jurídica na qual já se encontra envolvido (...), enquanto que no verdadeiro repúdio o sujeito nem sequer chega a entrar nessa relação jurídica”*, cremos que o que pretende dizer (defender) é que o instituto da renúncia abdicativa, cuja autonomia legal (em face do “repúdio típico”) considera contemplada na disposição do art. 2057.º/1, pressupõe um comportamento prévio de aceitação da herança, aceitação essa que todavia o legislador, naquela norma, vem estatuir não ocorrer (*como se não tivesse ocorrido*) na hipótese de o herdeiro vir a

¹ Salvo quando se indique noutro sentido, pertencem ao código civil todas as disposições legais doravante citadas.

² O não exercício do direito pode conduzir à sua caducidade – cfr. art. 2059.º.

declarar a tal renúncia. É que se não for esta a diferença de base que propõe entre uma e outra figura (ou seja, que no repúdio, por causa do repúdio, não se entrou na herança, pelo que dele não resulta, para o repudiante, a perda de qualquer direito integrado na herança; e que na renúncia abdicativa, por causa da renúncia, a lei declara que “afinal” não houve aceitação duma herança que todavia tinha sido aceite, e na qual por isso efetivamente se tinha chegado a entrar, pelo que dela, renúncia, resulta já perda efetiva de direitos ou bens da herança), então humildemente havemos de reconhecer a nossa inaptidão para perceber o raciocínio.

Admitindo no entanto que adequadamente o percebemos,³ fica para nós muito claro que uma renúncia assim, com a estrutura e os efeitos propugnados, equivaleria a uma verdadeira revogação da aceitação anterior da herança, ainda que, como se pretende, uma tal revogação (ao menos implícita) decorresse da vontade expressa do legislador. Mas nós não cremos que uma tal exceção ao princípio imperativo da irrevogabilidade da aceitação se permita, nem cremos que seja essa, de todo, a hipótese prevista no n.º 1 do art. 2057.º.

3. Que situação típica é afinal a que se encontra prevista no n.º 1 do art. 2057.º?

Pois bem, contra o que defende o sr. notário recorrente, cremos que a situação prevista no n.º 1 do art. 2057.º é a de um verdadeiro e genuíno repúdio – por certo que não a de um repúdio que exiba a visível fisionomia *típica* com que a figura comumente ocorre, mas sem que por isso seja menos repúdio autêntico, com todos os *efeitos* substantivos *típicos* do repúdio.

No repúdio típico – chamemos-lhe assim, por comodidade –, com efeito, o repudiante, unilateralmente, declara simplesmente que repudia a herança de alguém;⁴ na situação figurada no n.º 1 do art. 2057.º, o chamado não diz singela e secamente isso, mas, mais complexamente, declara alienar *gratuitamente* o direito hereditário que lhe compete a favor de pessoas determinadas – *daquelas mesmas pessoas a quem a*

³ Do que estamos razoavelmente convictos. Atente-se no que noutro passo se diz, um pouco antes do segmento citado no texto: “...no caso de não aceitação da herança por força do verdadeiro repúdio (...), não sendo o sujeito ativo [o repudiante?] chamado à relação jurídica, não existe [ao contrário do que se verifica na renúncia abdicativa], o efetivo empobrecimento do repudiante já que, sob a forma de “alienação”, nenhuns bens hereditários podem sair do seu património, dado que nele ainda não entraram nem entrarão.” Logo, por raciocínio *a contrario*, na renúncia abdicativa de herança, para o sr. notário, o renunciante abdica dos bens da herança que há havia adquirido.

⁴ Ou que *renuncia* à herança de alguém; ou que *abandona* a herança de alguém, ou que se *demite* do direito de suceder a alguém; ou que se *despoja* desse direito. Não há fórmulas sacramentais, como é óbvio: ponto é que da declaração, nos termos gerais (art. 236.º), inequivocamente se deduz a vontade do declarante de não querer entrar na herança a que foi chamado.

posição hereditária alienada caberia se o alienante a repudiasse.

Como nos esclarecem P. DE LIMA e A. VARELA, *in* Código Civil anotado, vol. VI, 1998, pp. 94-95, “No n.º 1 [do artigo 2057.º] trata-se do caso em que, mediante ato jurídico de alienação, por via de regra bilateral, o sucessível aliena a herança a favor das pessoas a quem ela caberia, se o alienante a tivesse repudiado”, tratando-se pois de “caso em que, segundo o teor da declaração emitida pelo sucessível e a própria natureza do ato, quando realizado sob a forma bilateral, se diria ter havido aceitação da herança e subsequente transmissão dela para os beneficiários do ato.”; porém, “como as beneficiárias da aparente transmissão (...) são exatamente as mesmas pessoas que à herança seriam chamadas, no caso de o chamado a ter repudiado, a lei, atendendo a essa coincidência substancial de efeitos, salta por cima da eventual declaração das partes e da forma estrutural do ato, considerando como ato de repúdio aquele a que o sucessível chamou, efetiva ou implicitamente, aceitação e subsequente alienação (...).”⁵

Portanto: o que se tem em vista, na hipótese do n.º 1 do art. 2057.º, ao menos como situação regra, não é a de ato unilateral de renúncia (como o sr. notário recorrente sustenta), mas a de ato bilateral de alienação. Como aliás bem se percebe, porquanto, atenta a *natureza bilateral* do ato de alienação gratuita, era com naturalidade que se fosse levado a ver nesse mesmo ato, nele implícita ou por ele pressuposta, a expressão dum concomitante ou prévio ato de aceitação – e daí a necessidade, que o legislador sentiu, de vir *expressamente* dizer que, contra a aparência, não vale esse ato como aceitação, e, ao dizer expressamente isso, estar *implicitamente* a dizer que vale um tal ato como *repúdio* da herança – repúdio que, conquanto tácita ou fictamente declarado, é ainda, na substância, exatamente aquele mesmo repúdio cujos efeitos o art. 2062.º estabelece: o *repudiante* – assumo ele o nome de *renunciante*, de *alienante*, ou outro equivalente – considerar-se-á como não chamado, *salvo para efeitos de representação*.

Pressuposta sempre a gratuidade do ato dispositivo do direito à herança, a nota que verdadeiramente marca e distingue a hipótese figurada no art. 2057.º/1, porém,

⁵ Para OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Sucessões*, 4.ª ed., 1989, p. 436-437, o art. 2057.º/1 “contém a previsão de um repúdio tácito”, em exceção à regra, aplicável ao repúdio em geral, de ter o ato que ser expresso (distintamente do ato de aceitação, que pode ser expresso ou tácito): na alienação gratuita da herança a favor dos mesmos beneficiários dum hipotético repúdio *expresso* “deve entender-se que há uma conversão legal da alienação da herança num repúdio tácito.” Essencialmente no mesmo sentido vai a opinião de CARVALHO FERNANDES, *in* *Lições de Direito das Sucessões*, 2.ª ed., 2001, p. 263, que nos diz que o afastamento, na situação do n.º 1 do art. 2057.º, da existência de aceitação tácita, “*implica*, a contrario, a existência de repúdio, mediante declaração ficta.” Este mesmo autor, *in* “Da Aceitação da Herança pelos Credores do Repudiante”, 2010, p. 32, observa que “Em rigor, ao contrário do que a epígrafe do preceito sugere, na hipótese desenhada e regulada no n.º 1 do art. 2057.º não há aceitação tácita, mas repúdio, não tácito, mas ficto.”

quanto a nós, mais do que a que se analisa na tendencial estrutura bilateral do ato, é antes a que se cifra na *circunstância de os designados beneficiários da disposição gratuita serem exatamente as mesmas pessoas que seriam chamadas à herança se o disponente* (renunciante, alienante etc.) *repudiasse expressamente*. Dando-se esta coincidência, o ato (quer tenha natureza bilateral quer tenha natureza unilateral), por força da norma, vale como repúdio; se não se verificar uma tal identidade (os designados beneficiários não são todas e só aquelas pessoas que seriam chamadas no caso de o disponente repudiar), o ato dispositivo que consideramos, feito a favor de pessoas determinadas, já não vale como repúdio, devendo antes entender-se que há, por parte do disponente, aceitação e transmissão da herança (ou, se o ato tiver carácter unilateral, quer-nos parecer, aceitação e *proposta de transmissão* da herança).⁶ Isto, claro está, contanto que a interpretação do negócio permita concluir que o seu pretendido efeito não é simplesmente o de revogar uma anterior aceitação da herança, porquanto a semelhante desígnio, já o vimos, a lei terminantemente se opõe.

4. E que pessoas são essas a quem o art. 2057.º/1 se reporta e que seriam chamadas à herança *caso o disponente repudiasse expressamente*?

4.1. Na *sucessão legal* (arts. 2131.º e ss.), tais pessoas, caso existam, são em primeira linha os descendentes do repudiante, mercê do funcionamento do instituto da representação sucessória (arts. 2039.º e ss.), como expressamente se ressalva na parte final do citado art. 2062.º. Portanto, sendo o repudiante filho do autor da herança (1.ª classe de sucessíveis do n.º 1 do art. 2133.º), os seus descendentes, caso os tenha, são chamados (segundo a ordem que lhes compete na escala dos sucessíveis, bem entendido) à sucessão repudiada (renunciada, rejeitada, recusada) em lugar dele. Para simplificar: à sucessão, no lugar do filho que “disse não” à herança, são chamados os seus próprios filhos (desde que capazes – cfr. art. 2033.º/1), netos do *de cujus*. O que quer dizer que, se é assim para o repúdio expresso, assim haverá de ser para (que haja) o repúdio tácito, ou ficto, que no n.º 1 do art. 2057.º se prevê: também aí os adquirentes do direito alienado terão que ser os netos do *de cujus*, filhos do disponente. Não sendo estes, mas outros – e nomeadamente, porventura, os putativos beneficiários do direito de acrescer –, pois bem, nessa eventualidade já o ato nada terá que ver com o campo de aplicação do n.º 1 do art. 2057.º.

4.2. Isto, evidentemente, repisamos, no caso de o repudiante ter descendentes.

⁶ Com o que se subentenderá, cremos, na hipótese prevista no n.º 2 do art. 2057.º. Cfr., sobre o âmbito de aplicação deste outro número, o tratamento que se lhe dedicou no parecer emitido no p. RP 209/2011 SJC-CT.

Quando os não tenha, os beneficiários do repúdio passam a ser as pessoas a favor de quem funciona o direito de acrescer⁷. Que, na sucessão legal, correspondem aos demais sucessíveis da mesma classe daquele que não quis aceitar (cfr. arts. 2137.º/2 e 2157.º). Retomando o exemplo de há pouco, na hipótese de o repudiante ser filho do autor da herança, o acrescer dar-se-á em favor dos seus irmãos (também filhos do *de cuius*) e do cônjuge supérstite (art. 2133.º/1-a). Verificar-se-á ainda o repúdio tácito, ou ficto, previsto no art. 2057.º/1, por conseguinte, se os adquirentes na disposição gratuita do direito à herança forem todos aqueles, mas só aqueles, a quem caberia o direito de acrescer.

4.3. Crucial, em qualquer caso, será fixar isto: quer no que toca ao direito de representação, quer no que toca ao direito de acrescer, o que está em causa, no quadro problemático que se nos coloca, é sempre a manifestação, pelo primitivamente chamado, *da vontade de não querer aceitar a sucessão*. E a declaração de não querer aceitar a sucessão que para este efeito releva, seja qual for a concreta fórmula verbal que para exprimi-lo se adote (que se renuncia à herança, que se recusa a herança, que se aliena gratuitamente a herança, etc.), mas da qual com segurança essa vontade se extraia, consubstancia invariavelmente um *repúdio*. Dizendo de outro modo, e dizendo com CARVALHO FERNANDES: “*O não querer aceitar corresponde (...) ao repúdio e só a ele.*”⁸ Afora os casos de impossibilidade de aceitar, que aqui não estão em equação, pode com toda a firmeza proclamar-se que nunca há direito de representação e *nunca há direito de acrescer, em matéria sucessória, se não tiver havido repúdio*.

5. Procurámos densificar minimamente o quadro normativo – o concreto regime, mais do que a dimensão teórico-dogmática – à luz do qual, segundo cremos, cabe fixar o sentido e alcance das declarações emitidas pelos herdeiros João e Ana Cristina na dita escritura de “renúncias abdicativas de heranças”.

Pois bem, esse sentido e alcance, para nós, segundo as regras da impressão do destinatário (art. 236.º), é o de que a referida declaração (de que “*renunciam de forma abdicativa, portanto gratuitamente, à herança deixada por sua mãe (...), funcionando assim o direito de acrescer em relação ao restante herdeiro (...) José Manuel*”) consubstancia, por parte de ambos os herdeiros, um verdadeiro e típico repúdio à sucessão de sua mãe – daquele repúdio expresso que o código civil regula nos arts. 2062.º e ss..

⁷ Ou de *não decrescer*. Cfr. F. M. PEREIRA COELHO, *Direito das Sucessões*, Lições Policopiadas, 1992, p. 253.

⁸ Cfr. *Lições de Direito das Sucessões*, cit., p. 193. No mesmo sentido, cfr. OLIVEIRA ASCENSÃO, op. cit., p. 193: “*Hipótese de se não querer aceitar a sucessão é somente a do repúdio*”.

Todos os dados textuais e contextuais depõem a nosso ver nesse sentido, a começar pelo uso da expressão “renúncia abdicativa”: o repúdio sucessório constitui na verdade, ao que se crê, uma manifestação da figura da renúncia abdicativa.⁹ Soma-se a isso o caráter unilateral da declaração, a intervenção dos cônjuges dos renunciantes (art. 1683.º/2), a própria especificação, enfim, de que, por efeito da renúncia, funciona o direito de acrescer em relação ao co-herdeiro que sobra – especificação esta em que, cremos, é perfeitamente defensável ver a implícita declaração de que os renunciantes não têm descendentes, posto que, caso contrário, prevaleceria, sobre o acrescer, o direito de representação.

Nesta ordem de ideias – isto é, tomando a escritura como ato de formalização da vontade expressa de não aceitar a herança, ou, o que é o mesmo, de repúdio da herança –, havemos porém de convir que não está suficientemente comprovado, nos documentos apresentados, o direito de acrescer prefigurado – e, portanto, que o herdeiro José em consequência de tais declarações, se haja tornado no único sucessível do pré-falecido cônjuge. É que, quanto à comprovação, para efeitos de registo, da inexistência de descendentes, a lei não se contenta com declarações implícitas; e assim é que, ou bem que o repudiante, pela forma legalmente exigida (CN, art. 46.º/3), isso mesmo afirma expressamente, ou bem que uma tal inexistência haverá de resultar de documento de habilitação (complementar do que já se tenha produzido), notarial (CN, arts. 82.º e ss.) ou judicial, em que, refletindo os efeitos do repúdio, se venha proceder à identificação atualizada das pessoas que por fim concorrem à herança.¹⁰

O enquadramento, aliás, não será diferente acaso na situação dos autos se insista em querer ver uma forma de repúdio tácito, ou ficto, que se ache recoberta pela norma do art. 2057.º/1 . É que também aí haverá que provar, em termos em tudo idênticos aos descritos, que em relação ao José funcionou o direito de acrescer – ou seja, que o direito de suceder foi alienado à pessoa que seria chamada em caso de repúdio expresso, dada a inexistência de descendentes do alienante.

Outras figuráveis hipóteses de “leitura” das declarações de renúncia abdicativa, que não a de repúdio expresso, e, no limite, a de repúdio tácito, parecem-nos não ter, no teor que essas declarações revestem, muito que as favoreça. Designadamente, não cremos que faça muito sentido admitir, como a recorrida admite, que se possa estar perante situação subsumível na hipótese de renúncia translativa a que se reporta o n.º 2 do art.

⁹ FRANCISCO MANUEL DE BRITO PEREIRA COELHO, *in* “A Renúncia Abdicativa no Direito Civil”, 1995, assinalando embora ao repúdio abdicativo da herança certas especialidades (cfr. p. 14, nota 12), não deixa todavia de enunciá-lo como exemplo de renúncia abdicativa.

¹⁰ Cfr., sobre a matéria, o parecer emitido no p. RP 51/98 DSJ-CT, *in* Boletim dos Registos e do Notariado, dezembro de 1998, II caderno, p. 23 e ss.

2057.º: no *declarado* efeito, sequente à *declarada* renúncia, de que, por causa desta, se produz o funcionamento do *direito de acrescer*, temos nós na verdade extrema dificuldade em descortinar, atento o preciso significado técnico-jurídico da expressão “direito de acrescer”, uma qualquer intenção de renúncia transmissiva a favor da pessoa designada como beneficiária de tal direito (de acrescer). Já para não falar no facto de se estar manifestamente em presença, na escritura em apreço, de formalização de ato unilateral, e de ato que se assume como de expressa renúncia *abdicativa*. Mas ainda que se tratasse de renúncia translativa: sempre faltaria, para se comprovar que o herdeiro José se tornara em herdeiro único (qualidade pressuposta no pedido de registo de aquisição a seu favor), já não por acrescer, mas por negócio translativo da herança, que esse herdeiro aceitara a proposta de transmissão da contraparte. O que significa que também esta outra via de aquisição, pelo José, do lugar hereditário que pertencia aos renunciantes – que a recorrida cogita como um dos possíveis alternativos termos no que toca à identificação do substantivo facto titulado (com o outro termo a ser o repúdio) – manifestamente se não encontra titulada.

Restariam, a nosso ver, além das consideradas, só duas mais possibilidades, nenhuma das quais idónea a provocar a concentração, na esfera jurídica do José, dos direitos sucessórios dos renunciantes: ou a de que se tratasse de renúncia que se quisesse fazer equivaler a revogação do ato de prévia aceitação da herança – e sobre isso, e quanto à improcedência legal do meio, já aqui dissemos o bastante; ou a de que se tratasse de uma qualquer outra congeminaada renúncia que, não sendo reconduzível ao repúdio, jamais poderia assim ser expressão *da vontade de não querer aceitar a herança* que é pressuposto essencial do funcionamento do direito de acrescer (e também do direito de representação, como oportunamente se anotou). De resto, e na medida em que viesse a traduzir-se uma tal hipotética renúncia no sacrifício do direito de representação, em benefício da “imediata” convocação do direito de acrescer, subvertendo com isso a hierarquia legalmente consagrada do regime das chamadas vocações indiretas, mal se vê como poderia semelhante negócio deixar de considerar-se ferido de nulidade, por contrariedade à lei do seu objeto imediato (art. 280.º/1). É que, a não ser assim, estava encontrado um caminho muito expedito de se conseguir remover, do concurso à herança “recusada”, os descendentes do herdeiro renunciante: bastaria que este fizesse uso, para o efeito, na sua declaração, da “fórmula mágica” de que à herança em causa “renunciava abdicativamente”.

6. Concluímos, portanto, que, bem vistas as coisas, a qualificação impugnada acabou por ser menos desfavorável do que deveria ter sido: é que, como quer que o negócio de “renúncia abdicativa” submetido a registo se interprete, certo é que, do

documento respetivo, conjugado com os demais documentos apresentados, de modo algum resulta comprovado (cfr. CRP, art. 43.º/1) que o cônjuge sobrevivente da autora da herança se tenha tornado no seu único sucessor, pelo que não pode com base em tais documentos efetuar-se o registo de aquisição pretendido. O registo deve pois ser recusado, com fundamento na al. b) do n.º 1 do art. 69.º, do CRP.¹¹

7. Em face do exposto, somos pois de parecer que o recurso não merece provimento, tudo de harmonia com as seguintes

Conclusões

- I.** Exercido o direito potestativo de suceder no sentido de se aceitar a herança, a subsequente renúncia abdicativa da posição hereditária por esse efeito adquirida equivaleria a ato de verdadeira revogação da aceitação, resultado que a lei não permite.
- II.** A previsão da norma do n.º 1 do art. 2057.º, do código civil, contempla uma situação de repúdio (tácito, ou ficto), cujos efeitos são exatamente aqueles que se estabelecem no art. 2062.º.
- III.** Salvos os casos de impossibilidade de aceitação, tanto o direito de representação como o direito de acrescer pressupõem que o prioritariamente chamado tenha exercido o direito de suceder no sentido de não querer aceitar a herança, que o mesmo é dizer, que tenha repudiado a herança.

Parecer aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 18 de abril de 2013.

António Manuel Fernandes Lopes, relator, Isabel Ferreira Quelhas Geraldês, Maria Madalena Rodrigues Teixeira, Luís Manuel Nunes Martins.

Este parecer foi homologado pelo Exmo. Senhor Presidente do Conselho Diretivo em 03.05.2013.

¹¹ Cfr. o parecer emitido no P. RP 131/2001 DSJ-CT, *in* Boletim dos Registos e do Notariado, abril de 2002, II caderno, p. 6 e ss., máxime p. 10, quanto ao modo de traduzir tabularmente o desfecho proposto para a presente impugnação.